	_
	'n
	'n
	7
	×
	ž
	100. 64FC54F1-759D19C4-DA88D803-F7238F
	17
	щ
	~
	۲
	⊱
	ຯ
	∟
	α
	α
	◁
	õ
	۲.
	₹
	•
نہ	×
八.	$\stackrel{\smile}{}$
≗	Σ
Z	∟
⋖	σ
'n.	С
Ų	^
⋖	•
α	VF1-
\overline{x}	щ
ш	◁
⋖	4
⋺	1
4	\sim
IILDO SANTAN	"
\vdash	٩
ァ	Œ
>	٠.
٩.	c
ഗ	ζ
$\overline{}$	÷
O	۲,
Ω	7
\neg	•
=	c
Z	а
7	~
~	≥
<u></u>	5
r EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.	ţ
italmente por EVANIL	a pinform
Ō	-
Ф	٥
d)	_
ĭ,	~
\subseteq	۲
Φ	×
⊏	-
ᆂ	٧
α	-
:=	2
D	>
≒	6
_	ē
0	-
O	٤
Ø	ā
$\overline{}$	
	_
·=	à
SSi	4
assii	47
iassii	to the
oi assii	474 475
foi assir	and ethic
o foi assii	and ethics
ito foi assii	abanata tre am any hr/spede (
ento foi assii	and ethicanor
nento foi assin	/consulta to
mento foi assii	and ethilanon//-
umento foi assii	and ethicanon//-u
cumento foi assii	the //consulta to
ocumento foi assii	ant ethionopy, office
documento foi assii	http://consulta top
documento foi assii	to http://consulta too
e documento foi assii	and ethiconomia to the
ste documento foi assii	site http://consulta toe
Este documento foi assi	and ethinonously the tree
Este documento foi assii	and ethinonously that the
Este documento foi assii	and ethinonous//cutta the
Este documento foi assii	and ethinsunou///utth etha or eas
Este documento foi assii	asse o site http://consulta tre
Este documento foi assii	and a site http://consulta tre
Este documento foi assii	and still and still a training training training
Este documento foi assii	actes o eite http://consulta.tce
Este documento foi assii	and still succession of the particular from the still succession of the particular from the still succession of the still succ
Este documento foi assii	and affine non-1/1. uttle bits of assente air
Este documento foi assii	and attended with http://cans.ilta tra
Este documento foi assii	and attention of the http://consulta the
Este documento foi assinado digita	arância acesse o site http://consulta toe

Diário Eletrônico do TCE/AM,			
Edição nº			
De	/	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC

Proc. Nº	
Fls. N°	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 886/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Pág. 1

- 1- Processo TCE nº 1824/2006 13 volumes.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Secretaria de Estado de Infraestrutura SEINF.
- 4- Exercício: 2005.
- **5- Responsáveis:** Srs. Fernando Elias Prestes Gonçalves, Secretário Estadual de Infraestrutura e Ordenador de Despesas (período de 1.1.2005 a 5.8.2005) e Marco Aurélio de Mendonça, Secretário Estadual de Infraestrutura e Ordenador de Despesas (período de 6.8.2005 a 31.12.2005).
- **6- Unidade Técnica:** DICAD/AM Informação Conclusiva nº. 17/2015, às fls. 2557/2558, retificando o Relatório Conclusivo nº. 78/2014, às fls. 2520/2552.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer Ministerial nº. 1423/2015, à fl. 2560, ratifica o Parecer Ministerial nº. 148/2015, às fls. 2553/2555, da lavra do Procurador de Contas Ademir Carvalho Pinheiro.
- 8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINF. Exercício de 2005.

Regular com ressalvas (período de 01.01.2005 a 05.08.2005). Quitação. Irregular (período de 06.08.2005 a 31.12.2005). Glosa. Multa. Determinação à SEPLENO.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora**, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

9.1 - À UN ANIMIDADE:

9.1.1 - Julgar REGULAR, COM RESSALVAS, com fulcro no artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso II, da Lei n. 2.423/1996 - LOTCE; artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Infraestrutura, de responsabilidade do Senhor Fernando Elias Prestes Gonçalves, Secretário e Ordenador de Despesas (período de 01.01.2005 a 05.08.2005);

	13-F7238R3
نہ	100. 64FC54F1-759D19C4-D488D803-F7238F
BRAGANÇ/	VECSAF1-759D19C
te por EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.	Aino. GAFOS
or EVANILDO	ulta tre am nov hr/spede e informe o códioc
almen	v hr/enada a
to foi assinado d	ta tre and et
Este documento foi assinado digit	http://cons
Este	ation asser
	ferência acesse o si

Diário Eletrônico do TCE/AM,			
Edição nº			_
De			



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC

Proc. Nº	
Fls. N°	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO № 886/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **9.1.2 -** Nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, dar quitação ao Senhor **Fernando Elias Prestes Gonçalves**, Secretário e Ordenador de Despesas (período de 01.01.2005 a 05.08.2005);
- **9.1.3 -** Julgar **IRREGULAR**, com fulcro no artigo 1º, inciso III, artigo 22, alínea "b", da Lei n. 2.423/1996 LOTCE; e artigo 188, §1º, inciso III, alínea "b", da Resolução nº. 04/2002 RITCE, a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Infraestrutura, de responsabilidade do Senhor **Marco Aurélio de Mendonça**, Secretário e Ordenador de Despesas (período de 06.08.2005 a 31.12.2005);
- 9.1.4 Glosar o montante de R\$ 6.516.958,70, referente às impropriedades listadas no voto, nos itens: 03, 04, 05, 06 e 07, considerando o Senhor Marco Aurélio de Mendonça, Secretário Estadual de Infraestrutura e Ordenador de Despesas (período de 06.08.2005 a 31.12.2005), em alcance, nos termos do artigo 304, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 RITCE, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para que recolha o valor do débito aos cofres da Fazenda Muniipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, inciso III, alíncea "a" da Lei n. 2423/1996 LOTCE e artigo 308, §3°, da Resolução nº. 04/2002 RITCE). Expirado o prazo estabelecido, o referido valor deverá ser inscrito na Dívida Ativa do Município, seguida de imediata cobrança judicial cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas:
 - **9.1.5 -** Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que:
- a) Remeta à atual Administração da Secretaria de Estado de Infraestrutura, cópias autênticas do **Relatório Técnico DICOP**, às fls. 2485/2519; da **Informação Conclusiva nº. 17/2015**, às fls. 25572558; e do **Parecer Ministerial nº. 148/2015**, às fls. 2553/2555, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestações de Contas futuras:
- b) Notifique os Senhores **Fernando Elias Prestes Gonçalves**, Secretário e Ordenador de Despesas (período de 01.01.2005 a 05.08.2005) e **Marco Aurélio de Mendonça**, Secretário e Ordenador de Despesas (período de 06.08.2005 a 31.12.2005), com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresentem o devido recurso;
- c) Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §2º, do RITCE.
- 9.2 POR MAIORIA, com voto de desempate da Presidência em favor do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora:
- 9.2.1 Na forma prevista no artigo 1º, XXVI e artigo 52 da Lei nº. 2423/1996
 LOTCE, aplicar ao Senhor Marco Aurélio de Mendonça, Secretário Estadual e Ordenador de Despesas (período de 06.08.2005 a 31.12.2005), multa no valor de R\$

	7
	ά
	α
	5
	ř
	щ
	ď
	\simeq
	٣
	α
	σ
	۲
	٦
	2
ď	×
Š	Ę
Z	⊆
⋖	50
Ō	1
≾	+
뚰	ш
۳	₫
≤	۳.
⋦	й
$\stackrel{\sim}{=}$	Jino: 6AFC5AF1-759D19C4-DA88D803-F7238B37
'n	g
⋖	ċ
ഗ	Ē
0	ζ
△	٦,
=	c
z	ď
⋖	Ž
\sim	Ξ
r EVANILDO SANTANA BRAGANÇA	₹
por EVANILDO SANT	e am dov hr/spede e informe o código: 6AEC5AE1-759D19C4-DA88D803-F
0	Œ
ŧ	4
둤	ď
ĕ	2
液	ž
.≌	2
.ഇ	>
$\boldsymbol{\sigma}$	۲
유	-
Ж	2
.⊆	~
SS	č
ŭ	a tre am nov hr/sped
foi assinado	÷
Ψ.	7
₽	Š
둤	۲
Ĕ	₹
⋾	ċ
2	Ŧ
정	0
ē	Ψ.
ŝ	ď
Ш	C
	ď
	ď
	ď
	ă
	σ
	erência acesse o site http:
	â
	5
	.,4

Diário Eletrônico do TCE/AM,			
Edição nº			
De	/	_/	



BUNAL DE CONTAS E ACÓRDÃOS-DIRAC

Proc. Nº	
Fls. N°	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO № 886/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

5.480,15, de acordo com o artigo 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, alterada pela Resolução nº. 25/2012, correspondente a R\$ 1.096,03, por mês de competência (**agosto** a **dezembro** do exercício de 2005), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, fora do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução nº. 07/2002;

9.2.2 - Fixar o prazo de **30** (trinta) dias (artigo 174 do RITCE), para que o Senhor **Marco Aurélio de Mendonça**, Secretário e Ordenador de Despesas (período de 6.8.2005 a 31.12.2005), recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (artigo 55, da Lei n. 2423/1996 - LOTCE), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Secção III, do Capítulo X, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE.

Registre-se que a Relatora acompanhou em parte o voto do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, excluindo de seu voto a aplicação de multas aos responsáveis, mantendo apenas a multa ao Sr. Marco Aurélio de Mendonça, pela remessa fora de prazo ao Tribunal de Contas dos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP e vencido o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior que o acompanhou.

- 10- Ata: 38ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 14 de outubro de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador- Geral, em substituição.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

YAR A AM AZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Relatora

EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

Procurador-Geral, em substituição